

VOTO

O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso (Relator):

1. A medida cautelar deve ser confirmada para que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 161, I, “ a ”, da Constituição do Estado do Pará, na parte em que confere foro por prerrogativa de função aos membros da Defensoria Pública estadual. O entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não cabe ao legislador constituinte estadual instituir novas hipóteses de foro especial além daquelas previstas na Constituição Federal.

I. O Foro por prerrogativa de função nas Constituições Estaduais e a evolução da jurisprudência

2. A jurisprudência da Corte passou por evolução nessa matéria. Em precedentes mais antigos, reconheceu-se que o legislador constituinte estadual possuía margem de discricionariedade para disciplinar o tema dentro dos seus limites territoriais. Após o julgamento da AP 937 QO-RJ, passou-se a adotar interpretação restritiva com relação ao foro privilegiado. A partir de então, em julgados mais recentes, o tribunal invalidou dispositivos de constituições estaduais que concedem foro por prerrogativa de função a autoridades diversas daquelas previstas na Constituição Federal.

3. A fim de esclarecer a questão, traço breve panorama da jurisprudência, pois ela contou com algumas idas e vindas. No julgamento da medida cautelar da ADI 541, o STF reputou válido dispositivo da Constituição do Estado da Paraíba que concedia foro por prerrogativa de função a Procuradores de Estado. Indeferiu a cautelar por entender que não haveria violação à Constituição Federal, pois o art. 125, §1º, da CF/1988 atribui “às Constituições dos Estados a fixação das competências dos respectivos tribunais” (ADI 541 MC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 14.2.1992).

4. Esse entendimento foi alterado por ocasião da análise da medida cautelar da ADI 2.533. No julgamento, o tribunal suspendeu a concessão de foro por prerrogativa de função “pela Constituição do Estado-membro aos

‘membros (...) das Procuradorias-Gerais do Estado, da Assembleia Legislativa e da Defensoria Pública e os Delegados de Polícia’ (EC est. 34 /2001, do Maranhão) ” (ADI 2.553 MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 20.02.2002, DJ de 22.10.2004). Nessa mesma linha, o tribunal concedeu a medida cautelar na ADI 2.587, ao argumento de que “[a] Constituição Estadual não pode conferir competência originária ao Tribunal de Justiça para processar e julgar os Procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa, os Defensores Públicos e os Delegados de Polícia, por crimes comuns e de responsabilidade, visto que não gozam da mesma prerrogativa os servidores públicos que desempenham funções similares na esfera federal” (ADI 2.587 MC, Rel. Maurício Corrêa, j. em 15.05.2002, DJ de 06.09.2002).

5. No julgamento do mérito da própria ADI 2.587, alguns anos mais tarde, o tribunal retornou a entendimento próximo ao original. A medida cautelar somente foi confirmada no que diz respeito à concessão de foro privilegiado aos delegados de polícia e, nessa parte, o dispositivo da Constituição do Estado de Goiás foi declarado inconstitucional. Com relação às demais autoridades – Procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa e os Defensores Públicos – declarou-se a validade da norma estadual (ADI 2.587, Rel. Maurício Corrêa, j. em 01.02.2004, DJ de 06.11.2006). Seguindo essa mesma tendência, no julgamento de mérito da ADI 541, o STF declarou a constitucionalidade da concessão de foro por prerrogativa de função aos Procuradores do Estado da Paraíba (ADI 541, Rel. Min. Carlos Velloso, Red. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, j. em 10.05.2007, DJ de 06.09.2007).

6. A questão relativa ao foro privilegiado voltou a ganhar destaque aproximadamente uma década depois. No julgamento da AP 937-QO em 03.05.2018, sob minha relatoria, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de que o *foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas*. Por mais que não estivessem em questão normas estaduais, fato é que lá se fixou uma diretriz hermenêutica no sentido de que as hipóteses de foro por prerrogativa de função deveriam ser interpretadas restritivamente, por se tratar de exceção ao princípio do juiz natural. Na ocasião, registrei o seguinte com relação à interpretação a ser adotada:

“Trata-se de aplicação da clássica diretriz hermenêutica interpretação restritiva das exceções, extraída do postulado da unidade da Constituição e do reconhecimento de uma hierarquia material ou axiológica entre as normas constitucionais. Não há dúvida de que direitos e princípios fundamentais da Constituição, como o são a igualdade e a república, ostentam uma preferência axiológica em relação às demais disposições constitucionais. Daí a necessidade de que normas constitucionais que excepcionem esses princípios como aquelas que introduzem o foro por prerrogativa de função sejam interpretadas sempre de forma restritiva, de modo a garantir que possam se harmonizar ao sistema da Constituição de 1988”.

7. Depois disso, o tema da presente ação direta de inconstitucionalidade voltou a ser debatido no julgamento do mérito, da ADI 2.553 e, desde então, alguns precedentes vêm confirmando a atual tendência jurisprudencial de afastar a possibilidade de a Constituição Estadual estender o foro por prerrogativa de função a autoridades diversas daquelas arroladas na Constituição Federal.

II. O foro por prerrogativa de função nas Constituições Estaduais e o *status* atual da jurisprudência

8. No julgamento do mérito da ADI 2.553, em 15.05.2019, o Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 81, IV, da Constituição do Estado do Maranhão, na parte em que atribuía foro privilegiado aos Procuradores de Estado, Procuradores da Assembleia Legislativa, Defensores Públicos e Delegados de Polícia. Prevaleceu a interpretação restritiva, no sentido de que o legislador constituinte estadual não pode estender a prerrogativa de foro àqueles não abarcados pelo legislador federal. Confira-se a ementa:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE ESTENDE FORO CRIMINAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO A PROCURADORES DE ESTADO, PROCURADORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, DEFENSORES PÚBLICOS E DELEGADOS DE POLÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DAS HIPÓTESES DEFENDIDAS PELO LEGISLADOR CONSTITUINTE FEDERAL. AÇÃO DIRETA PROCEDENTE.

1. A Constituição Federal estabelece, como regra, com base no princípio do juiz natural e no princípio da igualdade, que todos devem ser processados e julgados pelos mesmos órgãos jurisdicionais.

2. Em caráter excepcional, o texto constitucional estabelece o chamado foro por prerrogativa de função com diferenciações em nível federal, estadual e municipal.

3. Impossibilidade de a Constituição Estadual, de forma discricionária, estender o chamado foro por prerrogativa de função àqueles que não abarcados pelo legislador federal.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 81, IV, da Constituição do Estado do Maranhão.”

(ADI 2.553/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, Red. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 15.05.2019, DJ de 17.08.2020; grifos acrescentados)

9. Com base nesse precedente, que sinalizou nova virada jurisprudencial, concedi a medida cautelar nesta ação, que foi ratificada pelo colegiado. Desde então, a tendência vem se consolidando nos julgamentos do Tribunal Pleno. Algumas ações diretas de inconstitucionalidade tiveram o mérito julgado e confirmaram o entendimento, valendo destacar a ADI 3.294/PA, Rel. Min. Dias Toffoli; ADIs 5.591/SP e 6.514/CE, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia; e ADI 6.518/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes. Destaque-se as seguintes ementas:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA N. 21/2006 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREVISÃO DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO A DELEGADO-GERAL DE POLÍCIA CIVIL POR CRIMES COMUNS E DE RESPONSABILIDADE: INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA PROCEDENTE.

1. Na organização do Judiciário estadual as competências de seus órgãos são limitadas pelos princípios da Constituição da República. Ausência de fundamento constitucional de instituição de foro para estabelecer privilégios processuais. Princípio da igualdade.

2. Afronta ao inc. VII do art. 129 da Constituição da República, pelo qual o controle externo da atividade policial é função institucional do Ministério Público.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucional a expressão “o Delegado Geral da Polícia Civil” posta no inc. II do art. 74 da Constituição do Estado de São Paulo.

(ADI 5.591, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. em 22.03.2021, DJ de 05.05.2021; grifos acrescentados)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA N. 80/2014 À CONSTITUIÇÃO DO CEARÁ. PREVISÃO

DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO A MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.

1. Na organização do Judiciário estadual, as competências de seus órgãos são limitadas pelos princípios da Constituição da República. Ausência de fundamento constitucional de instituição de foro para estabelecer privilégios processuais. Princípio da igualdade.

2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucional a expressão “os membros da Defensoria Pública” na al. a do inc. VII do art. 108 da Constituição do Ceará, alterada pela Emenda n. 80/2014, com eficácia ex nunc a contar da publicação da ata de julgamento.

(ADI 6.514, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. em 29.03.2021, DJ de 04.05.2021; grifos acrescentados)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. ART. 95, I, “A”, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ACRE, NA PARTE QUE ATRIBUI FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO A DEFENSORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DAS HIPÓTESES DEFINIDAS PELO LEGISLADOR CONSTITUINTE FEDERAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

1. A Constituição Federal estabelece, como regra, com base no princípio do juiz natural e no princípio da igualdade, que todos devem ser processados e julgados pelos mesmos órgãos jurisdicionais.

2. Em caráter excepcional, o texto constitucional estabelece o chamado foro por prerrogativa de função com diferenciações em nível federal, estadual e municipal.

3. Impossibilidade de a Constituição Estadual, de forma discricionária, estender o chamado foro por prerrogativa de função àqueles não abarcados pelo legislador constituinte federal. Precedente: ADI 2553, Rel. Min. GILMAR MENDES, redator p/ acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 17/8/2020. 4. Conversão de julgamento cautelar em deliberação de mérito. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar, com efeito ex nunc, a inconstitucionalidade da expressão “e os Defensores Públicos” contida no art. 95, I, “a”, da Constituição do Estado do Acre.

(ADI 6.518, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. em 22.03.2021, DJ de 14.04.2021; grifos acrescentados)

10. Ante o quadro, a declaração de inconstitucionalidade da expressão impugnada pelo requerente é plenamente consentânea com o *status* atual da jurisprudência do STF.

III. O foro por prerrogativa de função nas Constituições Estaduais e a interpretação restritiva de normas excepcionais

11. Passo, agora, a reafirmar as razões de decidir que manifestei na análise do pedido cautelar. As normas que estabelecem o foro por prerrogativa de função são excepcionais e, como tais, devem ser interpretadas restritivamente. A regra geral é que todos devem ser processados pelos mesmos órgãos jurisdicionais, em atenção ao princípio republicano (art. 1º da CF/1988), ao princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, da CF/1988) e ao princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, da CF/1988). Apenas a fim de assegurar a independência e o livre exercício de alguns cargos, admite-se a fixação do foro privilegiado. São hipóteses restritas.

12. Ao analisar a margem de liberdade conferida às Constituições Estaduais para regular essa matéria, deve-se levar em consideração que o foro privilegiado constitui uma exceção a direitos e princípios fundamentais, que são normas que possuem preferência axiológica em relação às demais regras constitucionais. A margem de discricionariedade para a definição de normas de competência dos tribunais de justiça, portanto, é limitada.

13. A partir da leitura do texto constitucional, percebe-se que o legislador constituinte não disciplinou a matéria apenas na esfera federal, mas já determinou quais seriam as autoridades em âmbito estadual e municipal que seriam detentoras dessa prerrogativa. Se o próprio constituinte federal previu exceções nos três níveis federativos, não cabe ao constituinte estadual inovar.

14. Na esfera municipal, (i) o art. 29, X, da CF/1988 estabelece o julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça e (ii) o art. 105, I, "a", da CF/1988 estabelece que compete ao STJ, nos crimes comuns e de responsabilidade, o julgamento dos membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios.

15. Na esfera estadual, (iii) o art. 96, III, da CF/1988, estabelece que compete ao Tribunal de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (iv) o art. 105, I, "a", da CF/1988 prevê que compete ao STJ, nos

crimes comuns, julgar os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal.

16. Na esfera federal, (v) o art. 102, I, " b" , da CF/1988 estabelece que compete ao STF processar e julgar nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; (vi) o art. 102, I, " c" , da CF/1988 prevê que compete ao STF processar e julgar, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (vii) o art. 105, I, " a" , da CF/1988 dispõe que compete ao STJ processar e julgar nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os membros dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho assim como os membros do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; (viii) o art. 108, I, " a" , da CF/1988 estabelece que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral e (ix) o art. 53, §2º, da CF/1988 estabelece que os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

17. Fora dessas hipóteses expressamente previstas, somente se admite a concessão de foro privilegiado nos casos em que a própria Constituição Federal estabelece regra de simetria para a organização dos Estados-membros. Não se trata, propriamente, de discricionariedade conferida ao constituinte estadual. De acordo com o entendimento que prevaleceu no julgamento da ADI 2.553-MA, essa possibilidade decorre da própria Constituição Federal. Destaque-se, nesse sentido, trechos do voto condutor do Min. Alexandre de Moraes, redator para o acórdão daquele precedente, em que se analisa a concessão de foro por prerrogativa de função de deputados estaduais e membros do Poder Executivo estadual:

"a própria Constituição Federal, ao prever aos congressistas, determina, no art. 27, que se aplique o Estatuto dos Congressistas aos Deputados Estaduais, então nem se precisaria dessa previsão na

Constituição estadual. Já se prevê de Governador no STJ e já se prevê de juízes e membros do Ministério Público no próprio Tribunal. Ou seja, as autoridades dos Três Poderes estaduais já têm a prerrogativa de foro prevista pela Constituição Federal (...).”

“(...) a Constituição, a meu ver, se preocupou já em definir, para as autoridades estaduais, as prerrogativas de foros. Ficariam sobrando (...) os secretários de Estado e os comandantes das forças policiais, principalmente no caso da Polícia Militar, que a Emenda 18 transformou em militares dos Estados. Nesse caso, e somente nesses dois casos, em virtude, a meu ver, do art. 28 da Constituição, que, ao organizar todo o Poder Executivo Estadual, remete, inclusive, a eleição, prazo, ou seja, remete tudo ao art. 76 e seguintes, ela estabeleceu diretamente uma simetria: não há nenhum Estado que possa não ter vice-governador; não há nenhum Estado que não tenha, como auxiliares diretos, os secretários de Estado; não há nenhum Estado que não possa, ou possa optar, por não ter uma Polícia Militar, militares dos Estados, ou que, dentro dessa organização, não possa estabelecer Procuradoria Geral do Estado, como na maior parte das vezes, como secretária, assim como AGU é ministro.

Então, aqui, na verdade, a interpretação teleológica da Constituição, a meu ver, permitiu que, excepcionalmente, de forma mais direta, o legislador constituinte tenha estabelecido os foros, as exceções, as prerrogativas de foro para todo o Legislativo Estadual, porque o faz, no art. 27, para todo o Judiciário, porque, para desembargadores, a previsão é expressa no art. 105, I, a, que se dá no STJ; e para os juízes a previsão também é expressa no art. 96, III, que é no Tribunal de Justiça, então, o segundo Poder. E, no caso do Executivo, combinando o art. 28 com art. 76, aí, sim - não foi expressamente falar do foro, mas foi do tratamento jurídico constitucional -, aqui, a simetria não é por interpretação, aqui, a simetria é por determinação constitucional. Não há uma regra, no Executivo estadual, que seja diversa do Executivo federal.

Então, o vice-governador, os secretários de Estado, o comandante dos militares estaduais, por determinação expressa do art. 28, também teriam, a meu ver, foro, independentemente da Constituição Estadual estabelecer ou não.

Agora, mais do que isso, me parece que a Constituição Estadual não pode discricionariamente escolher”.

18. A conclusão, portanto, foi que todas as normas de exceção nessa matéria decorrem da própria Constituição Federal. Não pode a Constituição Estadual, de forma discricionária, estender o foro por prerrogativa de função àqueles não abarcados pelo legislador federal. Nesse sentido, a interpretação do art. 125, §1º, da CF/1988 segundo o qual a competência dos

tribunais será definida na Constituição do Estado deve ser realizada de maneira restritiva no que diz respeito ao foro privilegiado, devendo-se observar, no âmbito estadual, as normas previstas na Constituição Federal.

19. Como não há na Carta de 1988 previsão de prerrogativa de foro a defensores públicos, não se pode expandir a norma excepcional. Nesse ponto, cabe analisar o argumento de que a concessão de foro refletiria garantia de independência para o desempenho das atribuições constitucionais dos defensores públicos. Tendo em vista que membros da magistratura e do Ministério Público possuem a prerrogativa, o reconhecimento de que a Defensoria Pública é instituição essencial à justiça deveria conduzir à equiparação dos regimes jurídicos também nesse ponto.

20. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que as garantias institucionais da Defensoria Pública são instrumentos para a concretização dos direitos e liberdades de pessoas em situação de vulnerabilidade. Nas palavras do Ministro Celso de Mello, “a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo inconsequente pelo poder público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas – carentes e desassistidas –, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado. De nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apoiam (...) também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública” (ADI 2.903, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 01.12.2005, DJE de 19.9.2008). É importante registrar, portanto, que o fortalecimento da Defensoria Pública contribui para a defesa de direitos fundamentais daqueles que mais precisam e que merecem especial atenção pelo Estado.

21. Não obstante, entendo que há mais um argumento normativo que impede a extensão da prerrogativa de foro aos defensores públicos. A Emenda Constitucional nº 80/2014, que conferiu novo tratamento à Defensoria Pública, inseriu o § 4º do art. 134 da CF/1988 (“§ 4º - São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federa”). O dispositivo estende à Defensoria Pública os princípios do Estatuto da

Magistratura (art. 93 da CF/1988) e a iniciativa para propor ao respectivo Poder Legislativo alterações institucionais (art. 96, II, da CF/1988). Mas não estende o foro por prerrogativa de função a esses servidores públicos.

22. Veja-se que o foro privilegiado de juízes estaduais e dos membros do Ministério Público está previsto no art. 96, III, da CF/1988, inciso imediatamente subsequente àquele que foi expressamente citado no § 4º do art. 134 da CF/1988. Isto é, a emenda constitucional poderia ter estendido o disposto nos incisos II e III do art. 96 da CF/1988 à Defensoria Pública, mas não o fez. Trata-se de silêncio eloquente: o constituinte reformador teve a oportunidade de estender o foro por prerrogativa de função aos defensores públicos, mas optou por permanecer silente quanto ao ponto.

23. Por isso, por mais que considere importante o fortalecimento da Defensoria Pública enquanto instituição, não me parece possível estender aos seus membros o foro por prerrogativa de função.

V. Modulação dos efeitos da decisão

24. Por fim, registro que os efeitos da presente decisão devem ser modulados, na forma do art. 27 da Lei nº 9.868/1999. Como salientado pelo Procurador-Geral da República na petição inicial, a concessão de prerrogativa de foro por função aos membros da Defensoria Pública do Estado do Pará foi conferida pela Emenda Constitucional nº 50, que está em vigor desde 2011. Há mais de nove anos, portanto.

25. Por isso, entendo que razões de segurança jurídica recomendam que a declaração de inconstitucionalidade produza efeitos *ex nunc*. Concordo com a ponderação tecida pelo Min. Alexandre de Moraes, Relator da ADI 6.518, que votou no sentido de modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da norma da Constituição do Estado do Acre que concedia foro por prerrogativa de função aos Defensores Públicos. Nos termos de seu voto, “tendo em vista que a norma impugnada subsiste há aproximadamente quinze anos, razões de segurança jurídica impõem o resguardo de situações consolidadas, razão pela qual proponho, com base no art. 27 da Lei 9.868/1999, sejam conferidos efeitos *ex nunc* à declaração de sua inconstitucionalidade”.

26. Observo que a modulação de efeitos se recomenda, também, para uniformizar o tratamento conferido às diversas constituições estaduais do país. Existem várias ações diretas de inconstitucionalidade em trâmite no Supremo Tribunal Federal que questionam a validade de constituições estaduais que concedem foro por prerrogativa de função a autoridades diversas daquelas previstas na Constituição Federal (e.g. ADIs 6502; 6508; 6515 e 6516, todas de minha relatoria) . Assim, até por uma questão de isonomia, o ideal é que as decisões proferidas em todos esses casos sigam entendimento uniforme.

VI. Conclusão

27. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido para declarar, com efeitos *ex nunc* , a inconstitucionalidade da expressão “ e da Defensoria Pública” , constante do art. 161, I, “ a” , da Constituição do Estado do Pará. Fixação da seguinte tese de julgamento: “ *É inconstitucional norma de constituição estadual que estende o foro por prerrogativa de função a autoridades não contempladas pela Constituição Federal de forma expressa ou por simetria*” .

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 13/08/2021 (000)